



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - (CFO)

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 13/2026

AUTORIA: MARIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de pelo menos um exemplar da Lei Maria da Penha nos estabelecimentos comerciais do Município de Santa Helena de Goiás e dá outras providências.”

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 13/2026, de autoria da Vereadora Maria Aparecida Alves de Almeida, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de, no mínimo, um exemplar da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em todos os estabelecimentos comerciais situados no Município de Santa Helena de Goiás.

A proposição estabelece que o referido exemplar deverá estar disponível para consulta do público em local visível e de fácil acesso, podendo ser disponibilizado em formato físico ou digital, bem como determina a afixação de aviso informando sua disponibilidade. Prevê ainda a possibilidade de o Poder Executivo firmar parcerias para ações educativas e estabelece sanções em caso de descumprimento.

RELATÓRIO DO RELATOR

Após análise da matéria, verifica-se que a proposição possui caráter informativo, educativo e de conscientização social, tendo como objetivo ampliar o conhecimento da população acerca dos direitos assegurados às mulheres pela Lei Maria da Penha e fortalecer as ações de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, não se identifica a criação de órgãos, cargos, funções, programas governamentais ou despesas obrigatórias de caráter continuado para o Município. As obrigações previstas no projeto recaem diretamente sobre os estabelecimentos comerciais, consistindo na disponibilização de exemplar da legislação e na afixação de aviso informativo.

Embora o art. 4º preveja a possibilidade de o Poder Executivo firmar parcerias com entidades comerciais, associações e sindicatos para promover ações educativas e



informativas, tal dispositivo possui natureza autorizativa e facultativa, não impondo obrigação de gasto ou execução de programas específicos pela Administração Municipal.

Dessa forma, não se verifica a necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que a proposição não cria despesa pública nova nem gera obrigação financeira específica ao Município.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 13/2026**, por entender que a matéria não apresenta incompatibilidade com as normas financeiras e orçamentárias vigentes, inexistindo óbice sob a competência desta Comissão.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, reunida para apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 34/2026, acompanha o voto do Relator manifesta-se emitindo **PARECER FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE DOS VOTOS À APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 13/2026, por entender que a proposição não acarreta impacto orçamentário-financeiro relevante ao Município, encontrando-se em conformidade com as normas financeiras e orçamentárias aplicáveis.

Sala da CFO, 04 de agosto de 2026.

Jânio Bertoldo Branquinho

Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

Maria Aparecida Alves de Almeida

Membra

Genildo dos Santos Azevedo

Membro e Secretário